



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 714.265 - RS (2005/0002294-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)
KARINA HELENA CALLAI
MARIALVA PICCININI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHURRASCARIA PERINI LTDA
ADVOGADO : MARIA AGUSTINA FAFRELDINES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO ECAD EM FIXAR CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA A APURAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO. PROVA NÃO REALIZADA.

1. Não há falar em coisa julgada quando a questão debatida nestes autos se restringe ao critério de cálculo utilizado pelo ECAD, mantendo reconhecida a legitimidade do recorrente em figurar no pólo ativo do processo, bem como de estabelecer o procedimento para a obtenção do valor cobrado a título de direitos autorais nos termos firmados no REsp n. 328.963/RS.

2. Não é cabível a mera indicação de um valor, sem permitir ao Judiciário a revisão dos cálculos. O fato de o ECAD ter legitimidade para estabelecer métodos de cobrança, não o exime de divulgá-los, possibilitando a fixação do *quantum* de forma aleatória, sem nenhum controle.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 714.265 - RS (2005/0002294-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)
KARINA HELENA CALLAI
MARIALVA PICCININI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHURRASCARIA PERINI LTDA
ADVOGADO : MARIA AGUSTINA FAFRELDINES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 379/383) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

O recorrente alega que a matéria referente ao *quantum* devido a título de direitos autorais havia sido decidida nos autos do REsp n. 328.963/RS, configurando afronta à coisa julgada sua rediscussão.

Destaca que "não há que se falar agora, nessa nova decisão, que cabe ao ECAD 'comprovar o suposto valor devido'" (fl. 381).

Argumenta que o precedente citado na decisão agravada da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI (REsp n. 612.615/MG) restou vencido, tendo o voto vencedor, de lavra do eminente Ministro CASTRO FILHO estabelecido ser ônus do réu a demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui que "cabe ao Réu-Recorrido demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito. O que não aconteceu nestes autos, pois o Réu sequer contestou o feito, não existindo, assim, controvérsia quanto aos valores cobrados" (fl. 382).

Ao final, requer a reforma da decisão monocrática, para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 714.265 - RS (2005/0002294-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)
KARINA HELENA CALLAI
MARIALVA PICCININI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHURRASCARIA PERINI LTDA
ADVOGADO : MARIA AGUSTINA FAFRELDINES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO ECAD EM FIXAR CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA A APURAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO. PROVA NÃO REALIZADA.

1. Não há falar em coisa julgada quando a questão debatida nestes autos se restringe ao critério de cálculo utilizado pelo ECAD, mantendo reconhecida a legitimidade do recorrente em figurar no pólo ativo do processo, bem como de estabelecer o procedimento para a obtenção do valor cobrado a título de direitos autorais nos termos firmados no REsp n. 328.963/RS.

2. Não é cabível a mera indicação de um valor, sem permitir ao Judiciário a revisão dos cálculos. O fato de o ECAD ter legitimidade para estabelecer métodos de cobrança, não o exime de divulgá-los, possibilitando a fixação do *quantum* de forma aleatória, sem nenhum controle.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 714.265 - RS (2005/0002294-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)
KARINA HELENA CALLAI
MARIALVA PICCININI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHURRASCARIA PERINI LTDA
ADVOGADO : MARIA AGUSTINA FAFRELDINES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação do recorrente não merece prosperar.

Quanto à alegada violação da coisa julgada, necessário transcrição de trecho do REsp n. 328.963/RS, da relatoria do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, que além de reconhecer a legitimidade do ECAD, assim decidiu:

"De efeito, se se trata de direitos do autor, compete a ele a sua fixação, seja diretamente, seja por intermédio das associações ou, na hipótese do próprio ECAD, que tem, para tanto, métodos próprios, dada a diversidade das obras reproduzidas, segundo critérios eleitos internamente, já que não há tabela oficial, regulamentada por lei ou normas administrativas, sobre o assunto, dada a natureza essencialmente privatista desses direitos.

Registre-se, ademais, que no caso dos autos sequer impugnação houve pela ré, que não contestou o feito, de sorte que não existe controvérsia sobre os valores e, de toda sorte, podia o Juízo, se dúvidas tivesse, utilizar-se da faculdade prevista no art. 335 do CPC".

A decisão considerou legítimo que o ECAD figurasse no pólo ativo do processo e estabelecesse critérios para cálculo do valor cobrado a título de direitos autorais.

Não há, todavia, reconhecimento expresso da legalidade do valor exigido pelo ECAD, inclusive o voto apresenta ao magistrado, em caso de dúvida, a possibilidade de aplicação do art. 355 do CPC:

"Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observância do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial" (fl. 389).

Portanto, não há falar em violação da coisa julgada.

No que tange ao critério de cálculo utilizado pelo ECAD para a apuração do *quantum* devido, o TJRS julgou que (fls. 285/287 - grifei):

"O apelado, muito embora apresente demonstrativo de débito atualizado, **não instruiu a inicial com os critérios por ele eleitos para fixar o valor principal**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigido, tornando impossível verificar a certeza da dívida cobrada.

Dessa forma, não restando demonstrado de forma inequívoca a origem do débito pretendido pelo ECAD, não há como prosperar o pedido formulado na inicial.

(...)

Assim, não tendo o apelado se desincumbido de comprovar, através dos documentos hábeis, a certeza do débito, não há como prosperar a sua pretensão".

O Tribunal de origem não afastou a legitimidade de o ECAD estabelecer regras de cálculo, apenas exigiu a demonstração clara e transparente de tais critérios.

A matéria tratada nos autos refere-se somente à constatação da regularidade do valor apurado. Não se questiona a legalidade do ECAD fixar as regras de cálculos, porém o juízo quer ter conhecimento do método utilizado, a fim de garantir a cobrança de uma quantia justa.

O fato de a ré não ter contestado ação na origem não afasta o dever do magistrado de zelar por um devido processo legal, exigindo-se clareza em todos os pontos discutidos. Diante da incerteza quanto à legalidade do débito apurado, não cabe ao Juízo validá-lo, apenas porque ausente contestação.

Segundo ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, ao analisar o art. 319 do CPC:

"O dispositivo institui os efeitos materiais que normalmente defluem do estado processual da revelia. Dizemos 'normalmente' porque nem sempre eles se verificam (v. art. 320), o que mostra que revelia e efeitos da revelia não se confundem. A presunção de veracidade dos fatos alegados, embora a lei não diga expressamente, é relativa, o que significa dizer que o juiz poderá não levá-la em conta caso tenha dúvidas decorrentes de documentos ou outras provas dos autos ou, simplesmente, decorrentes da falta de verossimilhança dos fatos alegados". (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, São Paulo, 10ª Edição, pág. 390 - grifei)

O magistrado não está preso aos efeitos da revelia quando dúvidas houver em relação a pontos importantes do processo.

Conforme previsto no art. 333 do CPC:

"O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Tal dispositivo legal retrata a distribuição do ônus probatória entre as partes, atribuindo a cada uma dela o seu dever de provar. A obrigação imposta a uma das partes, não exclui a da outra. Como destacado pelos autores LUIZ GUILHERME MARINONI E SÉRGIO CRUZ ARENHART:

"Como já dito, ninguém duvida que o juiz pode julgar favoravelmente à parte que não cumpriu o ônus da prova, uma vez que o julgamento pode se basear em provas produzidas de ofício ou mesmo em provas produzidas pela parte contrária. Mas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso não retira a importância de que as partes saibam, de forma prévia, a quem incumbe o ônus da prova, pois se esse ônus não precisa ser necessariamente observado para que a parte obtenha um resultado favorável, não há como negar que a parte deve ter ciência prévia do que deve fazer para ter um julgamento favorável independentemente de outras provas, produzidas de ofício ou pela parte contrária.

A produção de prova não é um comportamento necessário para o julgamento favorável. Na verdade, o ônus da prova indica que a parte que não produzir prova *se sujeitará ao risco de um resultado desfavorável*. Ou seja, o descumprimento desse ônus não implica, necessariamente, um resultado desfavorável, *mas no aumento do risco de um julgamento contrário*, uma vez que, como precisamente adverte PATTI, uma certa margem de risco existe também para a parte que produziu a prova.

A idéia de ônus da prova não tem o objetivo de ligar a produção da prova a um resultado favorável, mas sim o de relacionar a produção da prova a uma maior chance de convencimento do juiz". (Manual do Processo de Conhecimento, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, 5ª edição, pág. 271).

O recorrente tem o dever de informar ao Juízo o método de cálculo utilizado para obtenção do valor devido. Não é cabível a mera indicação de um valor, sem permitir ao Judiciário a revisão dos cálculos. O fato de o ECAD ter legitimidade para estabelecer métodos de cobrança, não o exime de divulgá-los, possibilitando a fixação do *quantum* de forma aleatória, sem nenhum controle.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0002294-7

**AgRg no
REsp 714.265 / RS**

Números Origem: 1000490805 200400737768 599126273 70006525760 70008020133

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)
 MARIAL VA PICCININI E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI
RECORRIDO : CHURRASCARIA PERINI LTDA
ADVOGADO : MARIA AGUSTINA FAFRELDINES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)
 MARIAL VA PICCININI E OUTRO(S)
 KARINA HELENA CALLAI
AGRAVADO : CHURRASCARIA PERINI LTDA
ADVOGADO : MARIA AGUSTINA FAFRELDINES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.